



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§ 3º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino, que, todavia, responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca reforçar o princípio da inclusão escolar, assegurado pela Constituição Federal e por nossa legislação, em especial pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), marco legal que buscamos aperfeiçoar, no que diz respeito ao apoio



profissional aos estudantes com deficiência no âmbito das instituições de ensino.

Com efeito, muitas vezes é difícil que as escolas de ensino regular encontrem profissionais qualificados para o apoio aos estudantes com deficiência, inclusive pelo desafio representado pela necessidade de lidar apropriadamente com necessidades de diferentes naturezas. Ao mesmo tempo, diversas famílias têm experimentado dificuldades para encontrar um estabelecimento de ensino em condições adequadas para matricular suas crianças e jovens com deficiência, comprometendo seu direito à educação.

Ocorre que muitos estudantes com deficiência possuem vínculos anteriores de confiança com profissionais de apoio escolar. Desse modo, seria muito proveitoso para esses alunos se pudessem contar com tal apoio nas escolas em que viessem a se matricular, asseguradas as orientações pertinentes de cada estabelecimento.

Assim, propomos que as famílias possam contratar profissionais de apoio de sua escolha para atuar nos estabelecimentos de ensino, desde que elas arquem com os respectivos encargos financeiros e fique garantida a supervisão da escola.

Cumpra esclarecer a norma que ora sugerimos constava do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2021. Ainda no Senado, o dispositivo que previa a norma em questão foi suprimido, sob o argumento da injustiça representada pela desigualdade a ser criada entre os que podem ou não pagar pelo profissional de apoio escolar.

Julgamos, contudo, que esse argumento não procede. Embora a igualdade de condições de acesso escolar e de permanência na escola seja um mandamento constitucional que todos defendemos, existem diferenças que se impõem pela realidade e que também são abrigadas pelo manto da Constituição: ao se admitir a coexistência entre instituições públicas e privadas de ensino, estamos tratando de situação semelhante entre os que podem ou não arcar diretamente com os custos das anuidades escolares.

Por conseguinte, constitui uma discriminação deixar de criar segurança jurídica para que as famílias que o desejem se responsabilizem pelo pagamento da remuneração e dos demais encargos trabalhistas de



profissionais de sua confiança para acompanhar seus filhos com deficiência nas escolas.

Ressalte-se que não se trata de um direito do estudante a ser instituído sem condicionamentos. É preciso que a proposta pedagógica da escola contemple essa situação e que, reiteramos, a instituição de ensino se disponha a desenvolver um trabalho conjunto com o profissional de apoio de confiança da família, devidamente qualificado. Ademais, esse profissional deve comprometer-se a observar as disposições de conduta interna aplicáveis aos demais funcionários do estabelecimento, de modo a assegurar harmonia nessa cooperação.

A medida proposta, assim, representará um passo adiante na inclusão educacional de muitos estudantes com deficiência, sem prejudicar os demais alunos e os profissionais da escola.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio necessário para que a norma sugerida seja aprovada e possa enriquecer a LBI.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

